



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 838**, de 2018, que "*Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.*"

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|--|-------------------------|
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) | 001 |
| Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | 002; 003; 004; 005 |
| Senador Wellington Fagundes (PR/MT) | 006 |
| Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) | 007 |
| Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) | 008 |
| Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) | 009 |
| Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS) | 010 |
| Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) | 011 |
| Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE) | 012 |
| Senador Lindbergh Farias (PT/RJ) | 013; 014 |
| Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE) | 015; 016; 019; 020 |
| Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA) | 017 |
| Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG) | 018 |
| Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP) | 021 |
| Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR) | 022 |
| Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) | 023; 024; 036 |
| Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ) | 025 |
| Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA) | 026; 027; 028; 029; 030 |
| Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) | 031; 032; 033; 034; 035 |

TOTAL DE EMENDAS: 36

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 838, de 2018



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/18**MEDIDA PROVISÓRIA N° 838 de 2018.**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDTNº
PRONTUÁRIOTIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x)
 ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO X | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|----------------|--------|--------|
|--------|--------|----------------|--------|--------|

Acrescenta ao artigo 61 da lei 9.478, de 1997, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 61 da lei 9.478, de 1997, os parágrafos abaixo:

"Art.
 61.....

§3º Todas as decisões realizadas no âmbito da PETROBRAS deverão levar em conta o impacto de sua política de preços de petróleo, e de derivados, bem como de gás natural sobre o consumidor nacional.

§4º A política de preços da PETROBRAS no Brasil em relação à petróleo e derivados, bem como de gás natural, extraídos no território nacional deverá levar em consideração os custos de produção interno".

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.478, de 1997 dispõem acerca da política energética nacional (entre outras providências). O capítulo IX da lei trata especificamente da PETROBRAS. Essa emenda inclui dois parágrafos ao artigo 61, incluso no referido capítulo, para

determinar que todas as decisões referentes à política de preços de petróleo e derivados, bem como de gás natural extraído em território nacional para venda interna, levem em consideração os impactos financeiros sobre o consumidor no Brasil. Como complemento, determina que a política e preços no Brasil da sociedade de economia mista leve em consideração os custos de produção interno. Em outras palavras: a empresa, para a composição dos preços dos referidos produtos no Brasil não poderá levar em consideração os custos no mercado internacional, bem como a variação do dólar. Entendo que, com essa medida, a empresa estatal ainda obterá lucros importantes e, ao mesmo tempo, cumprirá sua função social.

Essas determinações se devem por alguns motivos básicos. Porque a PETROBRAS foi construída a partir de recursos do povo brasileiro. Sendo assim, nada mais justo que retribuir, o que pode ser feito a partir da comercialização de petróleo e gás no país a preços menos extorsivos.

Ademais, por mais que a PETROBRAS possua hoje acionistas privados, todos eles, desde o momento em que optaram pela compra de ações da empresa, sabiam ser a PETROBRAS empresa estatal. Sendo assim, não podem, em nenhum momento, exigir que a empresa atue no mercado, em especial no mercado interno, como uma empresa privada.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 838

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º Lei nº 13.586, de 2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ocorre que as empresas petrolíferas que detêm direitos de exploração de produção, isoladamente ou em consórcios, já podem deduzir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transscrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a

depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Como o lucro no segmento é obtido a partir da receita bruta da produção, a dedução proposta pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017 já ocorre.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido, em tese, seria da União, que transferiria uma pequena parte da produção para o contrato. Nesse regime, o óleo produzido é utilizado para pagamento dos royalties e para pagamento do custo em óleo, sendo o restante, chamado de excedente em óleo dividido entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 define que o custo em óleo corresponde aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção, conforme transrito a seguir:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

.....

Dessa forma, parte do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir os custos das importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

No regime de cessão onerosa, no qual a Petrobras tem direitos exclusivos de exploração e produção, não há pagamento de participação especial. Porém, tanto nesse regime, como na concessão e na partilha de produção, a Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras é uma grande distorção que, em vez de ser eliminada, estende-se, agora a todas as empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal.

Até o momento, foi realizada apenas a 1ª Rodada no regime de partilha de produção. Um único consórcio, liderada pela Petrobras, com 40% de participação, apresentou proposta e venceu a concorrência. Na 1ª Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de apenas 9,93% a

45,56%, em função do preço do petróleo e da produtividade média dos poços. Quando o preço do petróleo estava alto, o governo anterior estimou um percentual efetivo de 41,65%, para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 110 por barril, que não deve se concretizar.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 02/2017 autorizou a realização da 2ª Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas; a Resolução CNPE nº 09/2017 autorizou a realização da 3ª Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

Na 2ª Rodada, o efetivo excedente em óleo da União varia de apenas 10,34%, para o Entorno de Sapinhoá, a 22,08%, para Norte de Carcará; na 3ª Rodada, esse percentual varia de 13,89%, para Peroba, a 22,87%, para Alto de Cabo Frio Oeste. Esses percentuais são previstos para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 50 por barril e produtividade média de 11 mil barris por dia.

Observa-se, então, que os efetivos excedentes em óleo das 2ª e 3ª Rodadas são menores que os previstos 41,65% da 1ª Rodada, na qual foi licitada a área de Libra. É muito pouco provável que esse percentual seja alcançado nessa área. Registre-se, contudo, que os percentuais efetivos das 2ª e 3ª Rodadas são mais factíveis que os da 1ª Rodada, pois consideram uma cotação do Brent muito menor.

Na 2ª Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de 1% a 30,33%; na 3ª Rodada, de 1% a 31,2%. Importa registrar que, nas 2ª e 3ª Rodadas, mesmo para cotações do Brent acima de US\$ 160 por barril e produtividade média dos poços acima de 24 mil barris por dia, o excedente em óleo da União pode chegar, no máximo, a 31,12%.

Como o processo é competitivo, as empresas poderão fazer ofertas acima do efetivo excedente em óleo. No entanto, não há garantia de que isso irá, de fato, ocorrer. Em Libra, isso não ocorreu, mas o cenário era da Petrobras como operadora única, o que inibia ofertas de outras empresas petrolíferas, principalmente das empresas interessadas na operação.

Além do baixo excedente em óleo da União, merece destaque as baixas exigências de conteúdo local para as próximas rodadas de licitação.

Nos termos da Resolução CNPE nº 7/2017, nas licitações, sob regime de concessão, de áreas terrestres contendo acumulações marginais, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual.

Na 2ª Rodada será aplicado o mesmo percentual de conteúdo local aplicável nas áreas sob contrato adjacente.

Para blocos em mar, o conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido na 3ª Rodada de Partilha de Produção, no Pré-Sal, e para blocos em mar, na 14ª Rodada de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:

- fase de exploração com mínimo obrigatório global de 18%;
- etapa de desenvolvimento da produção: com o mínimo de 25% para construção de poço; de 40% para o sistema de coleta e escoamento; e de 25% para a unidade estacionária de produção.

Em suma, não há nenhuma razão para deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois essas importâncias já foram deduzidas. Além disso, as perspectivas são de baixo efetivo excedente em óleo da União e de baixo conteúdo local.

O objeto da emenda ora apresentada é garantir que, pelo menos, o lucro real e a base de cálculo da CSLL sejam determinados sem deduções indevidas, que reduziriam injustamente a arrecadação federal e, indiretamente, a arrecadação de Estados e Municípios, e aumentariam o já elevado déficit fiscal. Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, de em de 2018.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 838

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
x

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da lei 13.586, de 2017, que disõe obre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966".

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 1º da lei 13.586, de 2017, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

.....

§ 7 Os royalties do petróleo e os bônus de assinatura pagos não poderão ser deduzidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

JUSTIFICATIVA

Diante da atual redação do artigo 1º da lei 13.586, de 2017, é possível interpretar que as importâncias pagas a título de royalties do petróleo e bônus de assinatura aplicadas na atividade de exploração de petróleo sejam deduzidas do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reduzindo a tributação paga. Esta emenda tem como objetivo deixar claro que esses valores estão de fora do benefício tributário previsto no caput.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 838

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA 05/03/2018 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018 |
|--------------------|-----------------------------------|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (x) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018:

Art. 7º-A A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM , é de 15% (quinze por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até 5 (cinco) pontos percentuais.

Art. 7º-B A pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que não ultrapassarem o montante das importações do produto classificado no mesmo código da NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Se o petróleo produzido pela Petrobrás, ou por qualquer outra empresa, fosse exportado, seriam arrecadados pelo Estado brasileiro, em média, cerca de 16,4% da receita líquida. Esse percentual é muito pequeno quando comparado com os percentuais praticados por países exportadores, onde a participação do Estado na receita líquida é, em geral, maior que 60%.

Sugere-se, então, que o petróleo bruto fique sujeito à incidência do Imposto de Exportação à alíquota inicial de quinze por cento. O Poder Executivo poderá graduar a alíquota do Imposto de Exportação em mais ou menos cinco pontos percentuais.

Dessa forma, as empresas que forem desenvolver novos campos petrolíferos na Bacia de Campos e, principalmente, na província do Pré-Sal, cientes da cobrança do Imposto de Exportação sobre a exportação de óleo bruto, poderiam iniciar seus movimentos no sentido de construir refinarias no Brasil.

Propõe-se, também, que o valor pago em razão da incidência do Imposto de Exportação possa ser descontado pelas empresas importadoras de petróleo, como a Petrobrás. Dessa forma, a tributação efetiva ocorreria apenas sobre a diferença entre o valor das exportações de petróleo bruto e o valor das importações de petróleo bruto.

Em face dos benefícios econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo cru, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 838

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
X

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao artigo 1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores de óleo diesel, no valor de: (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar uma maior participação na produção interna de óleo diesel. A atual política de preços da Petrobras, viabilizou a entrada de novos concorrentes. A competição só não é maior porque o mercado de distribuição no Brasil ainda é concentrado em três grandes empresas: BR Distribuidora (que é subsidiária da Petrobras), Ipiranga (do grupo Ultrapar) e Raízen (controlada por Shell e Cosan).

Em um ambiente de maior concorrência, com a possibilidade de importar combustível a um preço competitivo, a tendência é que a Petrobras perca participação de mercado.

O volume importado pelas distribuidoras de combustíveis que concorrem com a Petrobras vem crescendo. As importações de diesel somaram 2,907 bilhões de litros no primeiro trimestre de 2018, alta de 39,9% sobre igual período de 2017.

Aumentar o volume de petróleo refinado em refinarias próprias, que atualmente utilizam apenas 68% da capacidade total. É possível refinar 2,4 milhões de barris/dia e atender a demanda interna (com cerca de 2,2 milhões/dia), dependendo menos do mercado internacional.

A subvenção deveria beneficiar somente empresas e produtos brasileiros, uma vez que a Petrobras tem condições e capacidade técnica para suprir o mercado interno.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 838/2018)

Acrescente-se à MP nº 838, de 30/05/2018, o seguinte art. 8º,
renumerando-se o atual para o art. 9º:

Art. 8º A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 8º

XV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XVI - as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias, enquadradas nas classes 5212-5, 5231-1, incluindo todas suas subclasse, da CNAE 2.0;

XVII – as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e na navegação de longo curso;

XVIII - as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário, enquadradas nas classes, 5030-1/01 e 5030-1/02 da CNAE 2.0;

.....” (NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09,



0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 12.546, de 2011, deixando fora do regime de desoneração da folha de pagamento empresas essenciais para o funcionamento da cadeia de transporte de carga brasileiro, como as de transporte ferroviário de carga, as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, além daquelas que realizam operações portuárias e de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias brasileiras e das empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Na proposta original do Governo, empresas dos setores reonerados voltariam a contribuir com a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, deixando de contribuir sob o regime alternativo, com alíquota específica sobre a receita bruta. O texto aprovado trouxe, contudo, novidades, como a manutenção, até 2020, dentre o rol de empresas desoneradas, as empresas de transporte rodoviário de cargas. A mobilização do Executivo e do Legislativo no contexto da “greve dos caminhoneiros” resultou em propostas e na edição de três medidas provisórias: as Medidas Provisórias nº 831, 832 e 833, todas de 27 de maio de 2018. Esta última a que ora se propõe emendar.

Por mais que se possa justificar a racionalidade das medidas, é inevitável que elas tragam preocupação às empresas de transporte ferroviário de carga, bem como as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem e as empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Esta emenda representa medida de equidade e incentivo à logística nacional, conferindo tratamento uniforme aos elos da cadeia logística de transporte, além de evitar um desbalanceamento entre os diferentes modais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Estimular e criar as condições necessárias para todos os modais de transporte é um grande desafio para o Brasil e a desoneração da Lei nº 12.546, de 2011 apresenta-se como uma ferramenta apta a isto, desde que os benefícios atinjam, equanimemente, as empresas responsáveis por cada uma das etapas desta cadeia. Esta é a correção que aqui se propõe.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na Medida Provisória 838 de 30 de maio de 2018, onde couber:

Art. O inciso IX, do § 3.º, do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 3º

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A compensação tributária (notadamente no âmbito federal) é uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos contribuintes para a satisfação de seus créditos ativos com a Fazenda Pública, sejam eles decorrentes de reconhecimento por meio de ação judicial, seja pela simples verificação da ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar a compensação no prazo de cinco anos contados de sua transmissão (art. 74, §§2º e 5º da Lei 9.430/96), sob pena de homologação tácita da mesma. Caso a autoridade fiscal não reconheça a existência do direito



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

creditório, deverá proferir despacho decisório indicando as razões da não homologação, abrindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar recursos administrativos. Por fim, caso se mantenha a não homologação da compensação na esfera administrativa, o débito que o contribuinte pretendeu quitar através do encontro de contas deverá ser inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos moratórios cabíveis (multa, juros e encargos, conforme a legislação de regência). A despeito dos benefícios decorrentes da desburocratização do procedimento de compensação, seja para a Fazenda Nacional, que se desincumbiu do ônus de analisar e valorar previamente o crédito de todos os contribuintes, seja para os contribuintes, que têm um instrumento mais ágil para repetir o indébito tributário, fato é que esse sistema gerou um enorme contencioso administrativo e judicial, com controvérsias nem sempre bem solucionadas pelo Fisco.

O dispositivo não pode vigorar uma vez que, apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem considerados antecipações mensais de IR e CSLL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Com efeito, esse é o próprio entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que as antecipações extinguem o crédito tributário (recolhimentos mensais devidos ao IR e CSLL), como pode se constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 onde expressamente se reconheceu que: “***o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996***”.

Nesse mesmo sentido, importante mencionar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSR) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também possui entendimento no sentido de que é descabida a glosa dessas estimativas na composição do saldo negativo, na medida em que o crédito tributário concernente à estimativa é verdadeiramente extinto, sob condição resolutória (exemplo: acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900282/2011-00).



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Importante ressaltar que a implantação da vedação legislada já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009¹, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Além disso, se em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do PL - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Portanto, não há argumentos técnicos ou econômicos suficientes para sustentar a restrição do direito hoje em vigor à compensação de créditos com os débitos por estimativas de IR e CSLL, devendo ser revogado do ordenamento jurídico pátrio o inciso IX, § 3.º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação conferida pela Lei Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018. Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2018.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

¹ Na sessão em que se discutiu, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009, referente à MP nº 449, de 2008, o relator, Deputado Tadeu Filippelli, conforme trecho da respectiva ata que abaixo se transcreve: *Com a ajuda do próprio Executivo, que, diga-se de passagem, foi sempre presente em todas as discussões, suprimimos o art. 29, que trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, impedindo a compensação dos créditos de tributos com o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL. Só para imaginar o que isso representa, o empresário com crédito na mão, com direitos na sua mão, na hora de pagar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica mensalmente, ou a CSLL, era obrigado a usar novamente o seu dinheiro, mesmo tendo crédito com o Governo, ou ir a bancos atrás de crédito para o pagamento dessas contribuições. Portanto, suprimimos.*



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--------------------------------------|--|------------------------|---------------------|-------------------------------|
| Data | Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018 | | | |
| Autor Paulo Pimenta | | | | Nº do Prontuário |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP nº 838/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA 838/2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se a MP nº 838/2018 nova redação ao artigo 8º, renumerando o atual:

Art. 8º Fica vedada a utilização de recursos do programa temático do Plano Plurianual “Política para as Mulheres: Promoção da igualdade e enfrentamento à violência - 2016” para abertura de crédito extraordinário para compensação da Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário.

JUSTIFICAÇÃO

Novo corte do Governo Federal mais uma vez retira valores do programa de enfrentamento à violência contra as mulheres. Desta vez foi R\$ 661.623,00. Na vez passada, quando mais uma vez o corte se deu nas políticas sociais e no programa de enfrentamento à violência contra a mulher, a retirada foi na ordem de R\$ 21.727.556 do Programa "2016 - Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência". O pouco que tinha, apenas R\$ 103 milhões, passou para R\$ 82 milhões, e agora para R\$ 81 milhões.

A justificativa do Ministério do Planejamento foi que o corte linear faz com que seja pouco sentido. Isso evidencia a total falta de compreensão do que realmente é importante, ou seja, mais uma vez se retira recursos de uma ação estratégica para combater a maior causa de assassinatos de mulheres no Brasil.

O enfrentamento à violência contra mulher é assunto imprescindível na sociedade brasileira. A ONU Mulheres divulgou pesquisa em 2017 que revela que 27% de todas as brasileiras do Nordeste com idades entre 15 e 49 anos já foram vítimas de violência doméstica ao longo da vida – Violência Doméstica, violência na gravidez e transmissão entre Gerações – Relatório Executivo III-2016¹.

Nessa região, 17% das mulheres já foram agredidas fisicamente pelo menos uma vez. No cenário da pesquisa, Salvador, Natal e Fortaleza ostentam o título negativo de cidades mais violentas para as mulheres.

Pela primeira vez na América Latina há a comprovação de um link entre as gerações, ou seja, se conseguir diminuir a violência hoje haverá impacto na vida das mulheres e das pessoas que viverão daqui a 15, 20 anos.

No Atlas da Violência 2017², 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2015, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. Por mais que as mulheres sejam menos atingidas em violência letal, há nesta relação desigual o conjunto de outras violências que permeiam a relação entre homem e mulher, como as violências físicas, psicológicas e materiais, que afigem a população feminina, e são motivadas por uma cultura patriarcal invisíveis aos olhos da sociedade que está inserida.

Sobre o tema, também há o importante trabalho que estudou diretamente o homicídio de mulheres no Brasil – o **Mapa da Violência 2015**³. A posição extraída em 2015, no cenário internacional, coloca o Brasil na 5ª posição, num grupo de 83 países com dados homogêneos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24

¹ <https://nacoesunidas.org/no-nordeste-17-das-mulheres-ja-foram-agredidas-fisicamente-revela-onu/>

² http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253

³ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.

Aponta o relatório que, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Se analisado apenas 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.

Não menos importantes são os dados do Conselho Nacional de Justiça⁴ constantes do relatório “**O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha- 2017**”. Sobre 2016, vale apontar que foram registrados 290.423 inquéritos policiais novos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual do país – indicador elevado, mas provavelmente subestimado, uma vez que não há dados para o TJRN.

Também tramitaram na Justiça Estadual do país 1.199.116 processos referentes à violência doméstica contra a mulher. Isso corresponde, na média, a *11 processos a cada mil mulheres*, ou 1 processo a cada 100 mulheres brasileiras. Evidentemente essa distribuição não é aleatória, havendo fatores

⁴ Em 8 de março de 2017, a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármem Lúcia, assinou a Portaria CNJ n. 15, instituindo a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa política define diretrizes e ações de prevenção à violência contra mulheres, visando garantir os seus direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares, e a adequada solução de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência (Portaria CNJ n. 15, art. 1º).

sociais que ajudam a compreender não apenas o perfil de vitimização, mas, sobretudo, o de denúncia.

Assim, nobres pares, peço a aprovação desta emenda para que não haja diminuição dos recursos imprescindíveis para superação deste triste quadro de assassinato de mulheres em nosso país.

Sala das comissões, 05 de maio de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

Autor

Elvino Bohn Gass

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, no artigo 1º da Medida Provisória 838 de 2018:

“Art. xxx A Petrobras revisará, em um período não menor que um mês, os preços às distribuidoras do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP).”

JUSTIFICAÇÃO

A política de revisão, quase diária, dos preços às distribuidoras, praticada pela Petrobras desde julho de 2017, está na raiz da recente greve dos caminhoneiros que, foi o fato gerador, da presente Medida Provisória. Portanto, desconsiderar que essa política gerou grandes problemas econômicos e um imenso impacto no consumidor e fechar os olhos para a realidade sofrida pelo povo brasileiro.

Aumentar a periodicidade para a revisão de preços do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP), é fundamental para o consumidor e para os comerciantes. Para quem vende combustíveis, evitar a variação, praticamente diária, dos preços é fundamental para que haja uma previsibilidade na compra do produto e na fixação de preços para os consumidores. Ao consumidores, um espaço maior entre a variação de preços possibilita que seja possível, inclusive, uma pesquisa de preços entre diversos fornecedores e um estímulo na saudável concorrência comercial.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 838 DE 2018

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 838 de 2018:

Art.. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

..

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão resarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II,

alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editor o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº

3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o

Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Raimundo Gomes de Matos

Deputado Federal

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE CARRERAS – PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 838/2018
Emenda aditiva

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 10º Fica revogado o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário - ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 , quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se trata de crédito tributário extinto, devendo ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009. Isso ocorreu pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta



* C D 1 8 4 2 5 9 6 7 3 6 2 4 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE CARRERAS – PSB/PE

violentamente as companhias. Não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas impacta também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Em relação ao art. 2º da presente emenda, não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restrinido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever em seu artigo 170 que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerá a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Considerando a importância das medidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 7º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)"

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de tributos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

A presente emenda prevê que o preço do GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços. A maior estabilidade dos preços do GLP contribuirá para a realização do direito humano à alimentação, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, o que é essencial, particularmente, em um período marcado pelo aumento do desemprego e pela piora de indicadores sociais como a desigualdade de renda e a desnutrição de crianças menores de cinco anos de idade.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 7º A subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º será aplicada na comercialização da gasolina e GLP, de acordo com diretrizes de política de preços a serem aplicadas pela Petrobras que deverá ser fixada periodicamente e ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Parágrafo único. Os recursos da subvenção econômica de que trata o caput serão oriundos do disposto nos arts. 11, 12 e 14.

Art. 8º A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. 9º Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 10. A Petrobras divulgará informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, diesel e GLP.

Parágrafo único. A empresa publicará relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

Art. 11. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

.....
II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. 13. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“**Art. 11.**

.....
Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

Art. 14. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)"

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)"

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Em 2005, o Brasil importou 5 milhões de barris de óleo diesel, sendo que, em 2017, a importação desse derivado ultrapassou 80 milhões de barris. Neste último ano, houve crescimento de 63,7% em relação a 2016.

Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional. Em 2017, o preço do diesel chegou a estar 56% mais caro do que o preço internacional.

Além disso, a política repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio. No limite, o repasse é diário, sendo que, desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel, por exemplo.

A presente emenda tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Estabelece-se que a política de formação dos preços de realização da Petrobras deve ter como parâmetro as cotações do mercado internacional e a redução da volatilidade econômica. A redução da volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, prevendo-se períodos de amortecimento. Dessa maneira, a política de reajuste atende às necessidades financeiras da Petrobras, uma vez que os preços acompanham a cotação internacional, mas também visa ao interesse nacional e da população,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

reduzindo-se a volatilidade e estabelecendo-se períodos mais longos para o repasse das variações.

Outro aspecto central é a necessidade de que os editais da ANP sobre as rodadas de licitação do pré-sal, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna.

Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País. Nesse sentido, é fundamental que o petróleo extraído do pré-sal seja utilizado para aumentar a capacidade de refino no país. Vale lembrar que aumentou a importação de derivados entre 2015 e 2017, bem como foi ampliada a capacidade ociosa das refinarias brasileiras, atingindo 25%.

A proposta estabelece que a Petrobras divulgará regularmente em sítio eletrônico o detalhamento da formação de preço de realização nas refinarias dos combustíveis citados no presente projeto, especificando seus componentes. Dessa forma, garante-se transparência das decisões da empresa para a população, inclusive em linha com o que dispõe o art. 6º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de impostos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

Portanto, a solução apresentada pelo governo preserva a política de reajustes de Petrobras, que é a grande causa da crise vivida pelos brasileiros. A proposta aqui expressa é mais efetiva e justa, pois altera a política de reajustes quase diários e reduz a volatilidade de preços para a população, sem deixar de observar a necessidade de os preços acompanharem a cotação internacional. Além disso, consolidando-se nova política de reajustes, ficarão dispensadas subvenções que,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

no caso do diesel, custarão quase R\$ 10 bilhões ao contribuinte brasileiro em 2018, exigindo, ademais, novos cortes de recursos orçamentários que afetarão ainda mais políticas sociais e investimentos públicos, despesas centrais para o país enfrentar a atual crise econômica.

Tendo em vista que a subvenção ao diesel foi prevista no texto original da Medida Provisória, a presente emenda também tem por objetivo criar fontes de receita para a sua implementação, de modo que os mais pobres não sejam afetados pelas reduções orçamentárias. Para tanto, revoga o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017. A referida lei revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586, de 2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62, de 1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586, de 2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586, de 2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

A título de ilustração, royalties, e bônus de assinatura não são dedutíveis pelo art. 42 da Lei 12.351. Contudo, diante da redação do art. 1º da Lei 13.586, é possível interpretar que ambos configuram importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção. Por exemplo, o leilão dos excedentes da cessão onerosa pode render R\$ 80 bilhões de bônus de assinatura. Caso haja deduções com base no art. 1º da Lei 13.586, a União deixaria de arrecadar R\$ 27 bilhões (o equivalente a 34%, referentes a IR e CSLL) apenas no ato de assinatura dos contratos referentes ao leilão.

Vale citar mais um exemplo. Com relação à formação de ativos imobilizados, a redação dos parágrafos 1º ao 6º da Lei 13.586 permite diferentes interpretações. O custo de afretamento é dedutível no período em que ocorrido, mas ele também gera um ativo imobilizado que poderá, posteriormente, ser baixado desse ativo ou convertido em um poço produtor ou injetor a ser exaurido, levando à duplicidade de dedução.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação de IR e CSLL. Considerando apenas os royalties, sua alíquota é de 15% do valor da produção no regime de partilha. Se a província do pré-sal produzir 100 bilhões de barris de petróleo sob a partilha, os royalties equivalerão a 15 bilhões de barris. Considerando-se o valor do barril de US\$ 65, os royalties renderiam US\$ 975 bilhões.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A renúncia fiscal seria de 34% sobre esse valor (IRPJ + CSLL), representando US\$ 331 bilhões. A uma taxa de câmbio 3,46 R\$/US\$, a renúncia seria superior a R\$ 1 trilhão, apenas para os royalties. Como estados e municípios ficam com 46% do IR, o impacto para eles é de R\$ 338 bilhões. Em última análise, a alíquota efetiva de royalties seria de 9,9%, causando prejuízos bilionários à União, aos estados e aos municípios.

É preciso adotar o princípio da uniformidade na tributação das atividades de petróleo e gás, de maneira que o custo em óleo seja o parâmetro para custo e despesas dedutíveis em termos de IRPJ e CSLL. Ainda que a RFB afirme que não permitirá deduções adicionais ou dupla dedução, as petroleiras poderão acionar o CARF e o Poder Judiciário, com grande risco de perda de receitas para a União, impactando áreas como saúde e educação. Portanto, a posição mais recomendável, em linha com o interesse público, é a revogação do art. 1º da 13.586, de 2017.

Segundo informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 795, de 15 de agosto de 2017, que deu origem à referida lei, o art. 1º envolve renúncias da ordem de R\$ 5,4 bilhões apenas em 2018. Todavia, conforme já exposto, em função das diferenças entre os itens dedutíveis na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, pode haver grande perda de arrecadação de IRPJ e CSLL. Só para royalties, a perda superaria R\$ 1 trilhão.

Ademais, a proposição garante receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em setembro de 2018.

E, ainda, quanto ao estabelecimento de alíquota de 18% às pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estima-se o impacto anual de R\$ 19 bilhões, havendo efeito positivo colhido ainda em 2018.

Esta estimativa considera o preço do barril de petróleo de US\$ 65,00, bem como a estimativa de 100 bilhões de barris extraídos do pré-sal, câmbio de 3,2 R\$/dólar, e 50% em média de excedente em óleo apropriado pelas contratadas.

Registra-se que, por força do art. 195, § 6º da Constituição, a norma proposta se submete ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, só pode ser aplicada após noventa dias da data da publicação da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O conjunto de propostas contidas na emenda, em relação às fontes de receita adicional, garante que os contribuintes com maior capacidade de pagamento arquem com os custos da subvenção ao diesel. Estes não podem recair sobre a população e, especialmente, sobre os mais pobres, sob a forma de contingenciamentos e cortes orçamentários que afetam ainda mais políticas sociais e investimentos, tal como disposto na Medida Provisória nº 839, de 2019. A referida Medida Provisória criou o crédito orçamentário para a subvenção ao diesel e retirou recursos, entre outras, de áreas como educação, saúde pública, reforma agrária, combate à seca, políticas para mulheres e investimentos, afetando serviços públicos e agravando as desigualdades sociais e o desemprego.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

SENADOR LINDBERGH FARIAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018.**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e aos artigos 1º, 3º, § 2º, 4º, § 1º, 6º, § 2º e aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 838, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e gasolina.

(...)

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel e gasolina no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel e gasolina, no valor de:

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 4º (...)

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a



CONGRESSO NACIONAL

comercialização de óleo diesel e gasolina, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel e gasolina junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

(...).

ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que



CONGRESSO NACIONAL

poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

(...) (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão da gasolina como objeto da subvenção econômica estabelecida pela Medida Provisória nº 838, de 2018. Inicialmente, a medida dispôs apenas a respeito da subvenção à comercialização de óleo diesel.

O escopo inicial do Poder Executivo, restrito ao óleo diesel, embora necessário para aplacar os efeitos adversos da nefasta política de preços adotada pelo Governo, é insuficiente para realmente melhorar a situação da população brasileira. Isso porque a gasolina sofreu tanto quanto o diesel com a política desastrada que repassou aos consumidores todos os solavancos da instabilidade internacional.

Mais do que isso, é preciso ter em mente que o custo do óleo diesel acaba repassado pelos caminhoneiros e pelas transportadoras aos preços dos produtos transportados, situação que, em geral, não acontece com a gasolina. O cidadão comum, não tendo como repassar seus custos de transporte, absorve integralmente o impacto dos aumentos dos combustíveis, ficando numa situação ainda mais vulnerável do que a dos caminhoneiros e transportadores.

É possível dizer que, com a subvenção econômica restrita ao óleo diesel, o cidadão comum paga três vezes. Ele suporta integralmente o aumento da gasolina, sofre o impacto do repasse do aumento do diesel (por meio dos preços dos produtos transportados) e ainda arca – sob a forma de



CONGRESSO NACIONAL

novos impostos ou do enxugamento de despesas primárias – o custo da própria subvenção.

Além disso, é certo que a subvenção restrita ao óleo diesel terá ainda o efeito de aliviar os custos de transporte de alguns poucos cidadãos que possuem carros de luxo movidos a óleo diesel. Isso faz com que o cidadão comum, além de sofrer a tripla oneração a que se fez referência, subsidie os custos de transporte dos grupos mais abastados da população.

A situação dramática a que se chegou com a crise do preço dos combustíveis certamente exige uma resposta enérgica e imediata, mas não pode levar ao açodamento. Subvencionar o óleo diesel com valores bilionários, esquecendo os efeitos dos aumentos da gasolina sobre o cidadão comum é aprofundar as desigualdades do país e fazer com que os mais pobres padeçam para aliviar as dores das grandes transportadoras e dos cidadãos mais abastados.

Dessa maneira, por entender que o acréscimo da gasolina como objeto da subvenção econômica a que faz referência a Medida Provisória nº 838, de 2018, a torna mais justa e mais consentânea com as necessidades dos cidadãos comuns, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com as necessárias alterações do texto diploma.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado DANILÓ CABRAL
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 1º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

“Art. 5º (...)

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP divulgará, em sua página na internet, a cada aplicação da subvenção econômica a que faz referência o *caput*, o valor dispendido e o respectivo beneficiário, de modo a identificar, tanto quanto possível, o ponto de distribuição subvencionado.

§ 2º (...”).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o estabelecimento de um mecanismo de acompanhamento da aplicação da subvenção econômica estabelecida pela Medida Provisória nº 838, de 2018, à comercialização de combustíveis. O texto original da medida contém apenas as linhas gerais a



CONGRESSO NACIONAL

serem observadas e o valor máximo da subvenção, sem dispor sobre o acompanhamento da aplicação desses valores.

Nesse sentido, é fundamental perceber que, em meio ao tumulto provocado pela crise dos combustíveis, há uma desorientação do Governo a respeito dos meios necessários e suficientes para fiscalizar a efetiva concessão dos descontos a serem alcançados a partir da bilionária subvenção. Embora o Governo venha insistindo que utilizará o Poder de Polícia para viabilizar os descontos, o fato é que a maioria dos postos tem comercializado os combustíveis sem qualquer abatimento e os órgãos de defesa do consumidor ainda não dispõem de uma estratégia a ser seguida.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a subvenção econômica é a aplicação de recursos públicos – arrecadados da sociedade, por meio de tributos – e, portanto, deve seguir os requisitos de transparência aplicáveis às despesas públicas em geral. É inadmissível que a aplicação da subvenção econômica aos combustíveis se torne uma “caixa preta” e que, em meio à confusão, se perca de vista quem é efetivamente beneficiado pelo recurso público aplicado.

Por essas razões, entendo que um mecanismo que poderia viabilizar o acompanhamento da aplicação da subvenção econômica à comercialização de combustíveis é a divulgação de cada dispêndio, com a indicação do respectivo beneficiário, de modo que os cidadãos possam, diretamente ou por meio de veículos de comunicação, observar, a cada momento, quais são os pontos de distribuição que estão sendo subvencionados. Com essa medida, talvez se possa viabilizar a efetiva



CONGRESSO NACIONAL

transformação da subvenção em descontos nas bombas, evitando mais uma situação de captura dos recursos de todos por uns poucos privilegiados.

Dessa maneira, pela premente necessidade de dotar a subvenção econômica à comercialização de combustíveis de mecanismos de acompanhamento, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto da Medida Provisória nº 838, de 2018, para que haja a divulgação dos dispêndios de recursos da subvenção, com a identificação do beneficiário, a cada dispêndio.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--------------------------------------|--|------------------------|---------------------|-------------------------------|
| Data | Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018 | | | |
| Autor Sr. Zé Carlos | | | | Nº do Prontuário |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP nº 838/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

**Deputado Zé Carlos
PT/MA**



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 838 DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre concessão de subvenção econômica à comercialização do óleo diesel.

Insira-se o seguinte artigo na Medida Provisória 838 de 30 de maio de 2018, onde couber:

Art. Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6 da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

JUSTIFICATIVA:

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de IR e CSLL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil. Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se se trata de crédito tributário extinto, deve ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido. Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema



Congresso Nacional

que impacta violentamente não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2018

Deputado JÚLIO DELGADO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA N°

Insira-se onde couber:

Art. A lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. Os reajustes de preço dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a seis meses.

§ 1º - O índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º - A proposta de reajuste elaborada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova política de preços estabelecida pela Petrobras a partir de julho de 2017 estabeleceu novas regras para os reajustes baseados na cotação de mercados internacionais, passando a ser influenciada pela conjuntura externa e pela variação do câmbio.

Com isso, os preços da gasolina e do diesel passaram a ser alterados, às vezes, de um dia para o outro. A estatal passou a repassar com as flutuações da taxa de câmbio e das cotações de petróleo e derivados ao preço comercializado nas refinarias, sob o pretexto de melhorar a saúde financeira da empresa.

As novas regras proporcionaram aumentos expressivos sobre combustível comercializado, desde julho de 2017, o preço da gasolina comercializada nas refinarias acumula alta de 58,76% e o do diesel, de 59,32%. O preço médio do litro de gasolina para os consumidores atingiu incríveis R\$ 4,284, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Além do impacto causado sobre a vida das famílias, a instabilidade e a frequência de reajustes dificultam a fiscalização da sociedade e impedem o planejamento de famílias e empresas. Os aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis refletem em toda a cadeia produtiva nacional, em espacial sobre o escoamento da produção.

Diante desse cenário, sugerimos que os reajustes só possam ocorrer em períodos definidos, com ampla divulgação para sociedade. A previsibilidade e o controle social sobre os reajustes são fundamentais para a estabilidade da economia e devem nortear a política de preços dos combustíveis no Brasil.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, com vistas a disciplinar o reajuste de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, consequentemente, colaborar para a estabilidade e desenvolvimento da nossa economia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA N°

O artigo 5º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos destinados às áreas da saúde, educação e assistência social, previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não poderão ser utilizados para a concessão da subvenção econômica referida no caput do art. 1º e do art. 5º desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas da saúde, da educação e da assistência social, têm sofrido nos últimos anos cortes reincidentes em seus orçamentos. Somente em 2017, a educação teve seu orçamento reduzido em mais de R\$ 3 bilhões de reais, a assistência social teve seu orçamento ameaçado com previsões de corte que chegaram a atingir 90% do orçamento previsto, que foram recompostos apenas parcialmente no relatório final aprovado.

A subvenção proposta pela MP sugere a utilização de recursos fundamentais para essas áreas, com vistas a custear a redução do preço dos combustíveis. Cabe ressaltar que a subvenção apresentada valará apenas por um período determinado ou até a utilização de todo o recurso previsto nesta

Medida Provisória, ou seja, é apenas um paliativo para altos preços praticados pela Petrobrás, com data definida para acabar.

A medida não enfrenta o cerne do problema, que é a nova política de composição de preços da empresa que repassa as flutuações da taxa de câmbio e as cotações de petróleo e derivados no mercado internacional ao preço comercializado nas refinarias.

Com essa medida, a margem de lucro da Petrobrás, atingiu nas refinarias, expressivos 150%, tornado os preços superiores aos praticados no mercado internacional. Além disso, as refinarias da empresa utilizam atualmente somente 68,1% de sua capacidade, reflexo da perda de espaço no mercado para refinarias estrangeiras devido aos preços abusivos.

Não é possível admitir que recursos de áreas sociais fundamentais para melhoria da vida do povo e para o desenvolvimento do Brasil sejam desperdiçados em uma ação inócuia, que não enfrenta a verdadeira causa da alta dos preços dos combustíveis. A subvenção proposta visa apenas preservar o atual modelo de formação de preços para privilegiar a lucratividade de acionistas privados em detrimento do financiamento das políticas sociais.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, com vistas a disciplinar o reajuste de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, consequentemente, colaborar para a estabilidade e desenvolvimento da nossa economia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO.

**MP 838, de 2018
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA À MP 838/2018

O art. da Lei Nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que modifica o:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
X - as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99, da CNAE 2.0;

**XI – manutenção e reparação de aeronaves, enquadrada na classe
3316-3, CNAE 2.0;**

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 30 de maio de 2018 a Lei no. 13.670, que altera a lei no. 12.546 de 2011, que permitia que as empresas aéreas e de serviços auxiliares ao transporte aéreo público pudessem contribuir com alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta assim como outros setores estratégicos da economia. Entretanto, mesmo após a aprovação nas duas casas legislativas, estes setores ficaram de fora da lista dos contemplados após o veto presidencial.

As referidas empresas utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico aos demais contemplados pela Lei no. 13.670 de 2018, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor do desenvolvimento social e econômico, além da mantenedor de grande volume de mão de obra.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento igualitário é fundamental para que as empresas do setor aéreo brasileiro mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados, contribuindo para o processo de retomada da economia nos últimos anos, visto que o transporte aéreo tem papel de propulsão para outros setores.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o modal aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

Apesar da razoabilidade das medidas econômicas adotadas pelo governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dante da crise agravada pela recente greve dos caminhoneiros, é importante buscar equilíbrio nas decisões para garantir tratamento uniforme e a manutenção do ambiente de negócios adequado para o desenvolvimento do país.

A mudança da forma como foi sancionada tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor. Esta emenda busca resgatar o ambiente de igualdade entre os diferentes modais de transporte, bem como com outros setores produtivos mantidos no programa de desoneração da folha de pagamento, previsto agora até 2020.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 838

00022 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA 05/06/2018 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 de 2018. |
|--------------------|-----------------------------------|

| | |
|---|---------------|
| AUTOR DEPUTADO ASSIS DO COUTO – PDT | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---------------|

| |
|--|
| TIPO |
| 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Altera o *caput* e suprime o parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória n. 838, de 30 de maio de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 1º terá o valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), que deverá ser complementado, se necessário, para cumprir o prazo previsto no art. 1º, II, desta Lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que o prazo acordado com os caminhoneiros seja devidamente cumprido.

Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 05 de junho de 2018.

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 7º A subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º será aplicada na comercialização da gasolina e GLP, de acordo com diretrizes de política de preços a serem aplicadas pela Petrobras que deverá ser fixada periodicamente e ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Parágrafo único. Os recursos da subvenção econômica de que trata o caput serão oriundos do disposto nos arts. 11, 12 e 14.

Art. 8º A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. 9º Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 10. A Petrobras divulgará informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, diesel e GLP.

Parágrafo único. A empresa publicará relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

Art. 11. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....
II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. 13. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

Art. 14. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)"

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)"

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Em 2005, o Brasil importou 5

milhões de barris de óleo diesel, sendo que, em 2017, a importação desse derivado ultrapassou 80 milhões de barris. Neste último ano, houve crescimento de 63,7% em relação a 2016.

Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional. Em 2017, o preço do diesel chegou a estar 56% mais caro do que o preço internacional.

Além disso, a política repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio. No limite, o repasse é diário, sendo que, desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel, por exemplo.

A presente emenda tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Estabelece-se que a política de formação dos preços de realização da Petrobras deve ter como parâmetro as cotações do mercado internacional e a redução da volatilidade econômica. A redução da volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, prevendo-se períodos de amortecimento. Dessa maneira, a política de reajuste atende às necessidades financeiras da Petrobras, uma vez que os preços acompanham a cotação internacional, mas também visa ao interesse nacional e da população, reduzindo-se a volatilidade e estabelecendo-se períodos mais longos para o repasse das variações.

Outro aspecto central é a necessidade de que os editais da ANP sobre as rodadas de licitação do pré-sal, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna.

Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País. Nesse sentido, é fundamental que o petróleo extraído do pré-sal seja utilizado para aumentar a capacidade de refino no país. Vale lembrar que aumentou a importação de derivados entre 2015 e 2017, bem como foi ampliada a capacidade ociosa das refinarias brasileiras, atingindo 25%.

A proposta estabelece que a Petrobras divulgará regularmente em sítio eletrônico o detalhamento da formação de preço de realização nas refinarias dos combustíveis citados no presente projeto, especificando seus componentes. Dessa forma, garante-se transparência das decisões da empresa para a população, inclusive em linha com o que dispõe o art. 6º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de impostos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

Portanto, a solução apresentada pelo governo preserva a política de reajustes de Petrobras, que é a grande causa da crise vivida pelos brasileiros. A proposta aqui expressa é mais efetiva e justa, pois altera a política de reajustes quase diários e reduz a volatilidade de preços para a população, sem deixar de observar a necessidade de os preços acompanharem a cotação internacional. Além disso, consolidando-se nova política de reajustes, ficarão dispensadas subvenções que, no caso do diesel, custarão quase R\$ 10 bilhões ao contribuinte brasileiro em 2018, exigindo, ademais, novos cortes de recursos orçamentários

que afetarão ainda mais políticas sociais e investimentos públicos, despesas centrais para o país enfrentar a atual crise econômica.

Tendo em vista que a subvenção ao diesel foi prevista no texto original da Medida Provisória, a presente emenda tem por objetivo criar fontes de receita para a sua implementação, de modo que os mais pobres não sejam afetados pelas reduções orçamentárias. Para tanto, revoga o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017. A referida lei revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586, de 2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62, de 1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586, de 2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de

jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586, de 2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

A título de ilustração, royalties, e bônus de assinatura não são dedutíveis pelo art. 42 da Lei 12.351. Contudo, diante da redação do art. 1º da Lei 13.586, é possível interpretar que ambos configuram importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção. Por exemplo, o leilão dos excedentes da cessão onerosa pode render R\$ 80 bilhões de bônus de assinatura. Caso haja deduções com base no art. 1º da Lei 13.586, a União deixaria de arrecadar R\$ 27 bilhões (o equivalente a 34%, referentes a IR e CSLL) apenas no ato de assinatura dos contratos referentes ao leilão.

Vale citar mais um exemplo. Com relação à formação de ativos imobilizados, a redação dos parágrafos 1º ao 6º da Lei 13.586 permite diferentes interpretações. O custo de afretamento é dedutível no período em que ocorrido, mas ele também gera um ativo imobilizado que poderá, posteriormente, ser baixado desse ativo ou convertido em um poço produtor ou injetor a ser exaurido, levando à duplicidade de dedução.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação de IR e CSLL. Considerando apenas os royalties, sua alíquota é de 15% do valor da produção no regime de partilha. Se a província do pré-sal produzir 100 bilhões de barris de petróleo sob a partilha, os royalties equivalerão a 15 bilhões de barris. Considerando-se o valor do barril de US\$ 65, os royalties renderiam US\$ 975 bilhões.

A renúncia fiscal seria de 34% sobre esse valor (IRPJ + CSLL), representando US\$ 331 bilhões. A uma taxa de câmbio 3,46 R\$/US\$, a renúncia seria superior a R\$ 1 trilhão, apenas para os royalties. Como estados e municípios ficam com 46% do IR, o impacto para eles é de R\$ 338 bilhões. Em

última análise, a alíquota efetiva de royalties seria de 9,9%, causando prejuízos bilionários à União, aos estados e aos municípios.

É preciso adotar o princípio da uniformidade na tributação das atividades de petróleo e gás, de maneira que o custo em óleo seja o parâmetro para custo e despesas dedutíveis em termos de IRPJ e CSLL. Ainda que a RFB afirme que não permitirá deduções adicionais ou dupla dedução, as petroleiras poderão acionar o CARF e o Poder Judiciário, com grande risco de perda de receitas para a União, impactando áreas como saúde e educação. Portanto, a posição mais recomendável, em linha com o interesse público, é a revogação do art. 1º da 13.586, de 2017.

Segundo informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 795, de 15 de agosto de 2017, que deu origem à referida lei, o art. 1º envolve renúncias da ordem de R\$ 5,4 bilhões apenas em 2018. Todavia, conforme já exposto, em função das diferenças entre os itens dedutíveis na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, pode haver grande perda de arrecadação de IRPJ e CSLL. Só para royalties, a perda superaria R\$ 1 trilhão.

Ademais, a proposição garante receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em setembro de 2018.

E, ainda, quanto ao estabelecimento de alíquota de 18% às pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estima-se o impacto anual de R\$ 19 bilhões, havendo efeito positivo colhido ainda em 2018.

Esta estimativa considera o preço do barril de petróleo de US\$ 65,00, bem como a estimativa de 100 bilhões de barris extraídos do pré-sal, câmbio de 3,2 R\$/dólar, e 50% em média de excedente em óleo apropriado pelas contratadas.

Registra-se que, por força do art. 195, § 6º da Constituição, a norma proposta se submete ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, só pode ser aplicada após noventa dias da data da publicação da lei.

O conjunto de propostas contidas na emenda, em relação às fontes de receita adicional, garante que os contribuintes com maior capacidade de

pagamento arquem com os custos da subvenção ao diesel. Estes não podem recair sobre a população e, especialmente, sobre os mais pobres, sob a forma de contingenciamentos e cortes orçamentários que afetam ainda mais políticas sociais e investimentos, tal como disposto na Medida Provisória nº 839, de 2019. A referida Medida Provisória criou o crédito orçamentário para a subvenção ao diesel e retirou recursos, entre outras, de áreas como educação, saúde pública, reforma agrária, combate à seca, políticas para mulheres e investimentos, afetando serviços públicos e agravando as desigualdades sociais e o desemprego.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM**

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 7º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)"

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de tributos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

A presente emenda prevê que o preço do GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços. A maior estabilidade dos preços do GLP contribuirá para a realização do direito humano à alimentação, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, o que é essencial, particularmente, em um período marcado pelo aumento do desemprego e pela piora de indicadores sociais como a desigualdade de renda e a desnutrição de crianças menores de cinco anos de idade.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| Data | Proposição Medida Provisória 838/2018 |
|-------------|--|

| | |
|--------------|-------------------------|
| Autor | Nº do prontuário |
|--------------|-------------------------|

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---|---|---|---|--|

| | | | | |
|---------------|---------------|-------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafos | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|-------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 838 de 2018:

Art. X A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão resarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do

submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será deferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nos 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

(i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;

(ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e

(iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

Sala das Sessões, de junho de 2018



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA | PARTIDO PDT | UF MA | PÁGINA 01/01 |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Petroleto Brasileiro S.A. - PETROBRÁS fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços

inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Com vistas a mitigar danos futuros de variação abrupta dos preços praticados pela Petrobras, propomos a presente emenda, que impede a política de vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

- 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA | PARTIDO PDT | UF MA | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicionem-se os seguintes artigos à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional. “(NR)

Art. Y A PETROBRAS fará jus à subvenção de que trata esta Lei somente se, adotada a política de que trata o art. 66-A da Lei n. 9.478, houver estimativa de prejuízo, nos três meses subsequentes.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a inclusão de dispositivos que modificam a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público, e condicionam o pagamento do subsídio à estimativa de prejuízo.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA | PARTIDO PDT | UF MA | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§3º O Edital de leilão de que trata o inciso II deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil, a ser definido pelo Conselho a que se refere o art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do

governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%,

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil. Daí a importância de se combater o Edital da 4ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, por não fazer qualquer exigência relativa a refino no País. Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, por certo não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, considerando que a exigência de refino no Brasil, aliada à alteração da política de preços da Petrobras, é um ponto fundamental para a redução dos preços de combustíveis, apresentamos a presente emenda.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA | PARTIDO PDT | UF MA | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. 5º

.....
§2º Fica proibido o remanejamento orçamentário de recursos da segurança social e da educação para a cobertura dos gastos de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Dante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a presente emenda, que impede o corte de gastos na saúde e educação para fazer frente a essa política absurda de garantia de lucros extraordinários aos acionistas da Petrobras.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA | PARTIDO PDT | UF MA | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|----------------|----------|-----------------|

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 1º ao 7º e dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP nº 838/2018:

“Art. 1º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados.

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela

controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos que todos os dispositivos da MP sejam suprimidos e substituídos por artigo que modifique a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público.

— / —
DATA

—————
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO PT | UF CE | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§3º O Edital de leilão de que trata o inciso II deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil, a ser definido pelo Conselho a que se refere o art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

petróleo fosse produzido e refinado no Brasil. Daí a importância de se combater o Edital da 4ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, por não fazer qualquer exigência relativa a refino no País. Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, por certo não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, considerando que a exigência de refino no Brasil, aliada à alteração da política de preços da Petrobras, é um ponto fundamental para a redução dos preços de combustíveis, apresentamos a presente emenda.

____ / ____ / ____
DATA _____ ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO PT | UF CE | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. 5º

.....
§2º Fica proibido o remanejamento orçamentário de recursos da
seguridade social e da educação para A cobertura dos gastos de que
trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Dante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a presente emenda, que impede o corte de gastos na saúde e educação para fazer frente a essa política absurda de garantia de lucros extraordinários aos acionistas da Petrobras.

____ / ____ / ____
DATA _____ ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO PT | UF CE | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicionem-se os seguintes artigos à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional. “ (NR)

Art. Y A PETROBRAS fará jus à subvenção de que trata esta Lei somente se, adotada a política de que trata o art. 66-A da Lei n. 9.478, houver estimativa de prejuízo, nos três meses subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a inclusão de dispositivos que modificam a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público, e condicionam o pagamento do subsídio à estimativa de prejuízo.

DATA _____ ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO PT | UF CE | PÁGINA 01/01 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Com vistas a mitigar danos futuros de variação abrupta dos preços praticados pela Petrobras, propomos a presente emenda, que impede a política de vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.

____ / ____ /

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO PT | UF CE | PÁGINA 01/03 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 1º ao 7º e dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP nº 838/ 2018:

“Art. 1º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos que todos os dispositivos da MP sejam suprimidos e substituídos por artigo que modifique a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público.

| | |
|----------------------------|---------------------|
| ____ / ____ / ____ DATA | _____ ASSINATURA |
|----------------------------|---------------------|

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 838, de 2018)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 838, de 2018, a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º A União concederá subvenção para produtores e importadores de gasolina e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para cada um desses produtos, com recursos provenientes da redução benefícios tributários previstos na Lei nº 13.586, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a economia brasileira atravessou uma grave crise no setor de transportes, em decorrência de rápidos e sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis, com destaque para os aumentos nos preços do óleo diesel, da gasolina e do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A crise abrangeu um forte movimento de paralisação no setor de transportes rodoviários, afetando diversos outros setores da economia.

O Governo respondeu as demandas dos manifestantes buscando encontrar meios de estabilizar, pelo menos, os preços do óleo diesel, sem prejudicar os resultados da estatal de petróleo, a Petrobras.

Nesse sentido, busca-se oferecer uma alternativa ao Governo para se alcançar tal intento, mediante a extensão da subvenção dado ao óleo diesel para a gasolina e o GLP, a partir de recursos decorrentes de economias oriundas da aprovação da Lei nº 13.586, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM